



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O N.º 46.205
(Processo n.º. 2004/50084-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 37/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SESPÁ.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Processo 2004/50084-0.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 037/2003, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESPÁ e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, objetivando viabilizar as "Ações de Saúde", sendo responsável o Sr. Selso Luiz dos Santos Gomes, prefeito à época.

O Departamento de Controle Externo (fls. 118 a 120) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 126) opinam pela Irregularidade, com devolução, bem como, sugerem multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "a", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher à fazenda pública estadual a importância de R\$ 31.035,77 (trinta e um mil, trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), pela devolução apontada, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c os arts. 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a devolução da quantia de R\$ 31.035,77 (trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizada a partir de 17.06.2003, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), pela instauração de Tomada de Contas, a serem recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do debito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 13 de outubro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

LM/